

*APROUADO - AUTOGRAFO Nº 0981.*

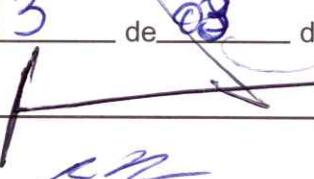


Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
*Casa de Félix Araújo*

**PROJETO DE LEI Nº 024/2012**

Em 09 de 03 de 2012

**AUTOR: NELSON GOMES FILHO.**

Ementa	Distribuição
INSTITUI ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO E ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEFRENTE FARMÁCIAS E DROGARIAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
a Comissão de <u>REDAÇÃO E JUSTIÇA</u> .	
para parecer	
S.S. Câmara Municipal <u>13</u> de <u>03</u> de <u>2012</u>	
	Presidente
	Secretário
1ª Votação	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____	
Presidente	
Secretário	
2ª Votação	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____	
Presidente	
Secretário	
Redação Final	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____	
Presidente	
Secretário	



Câmara Municipal de Campina Grande

**RECEBIDO**

Em 09/03/12 : hs

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(Casa de Félix Araújo)

Gabinete do Vereador Nelson Gomes Filho

PROJETO LEI Nº 024 /2011

**EMENTA: INSTITUI ESTACIONAMENTO TEMPORÁRIO E ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DEFRENTE FARMÁCIAS E DROGARIAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituído estacionamento temporário e rotativo de veículos automotores defronte as farmácias e drogarias.

**§ 1º** - O estacionamento de que trata esta Lei, destina-se ao uso exclusivo de usuários e, atendimento de emergência na respectiva farmácia ou drogaria.

**§ 2º** - Limita-se ao prazo máximo de 15 (quinze) minutos permitidos para estacionamento nos locais definidos por esta Lei.

**§ 3º** - Durante o período em que estiver estacionado, o veículo deverá manter acionada sua sinalização de emergência (pisca alerta).

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, os estacionamentos terão 05 (cinco) metros de extensão e deverão ser providos de sinalização vertical e horizontal.

**Parágrafo único** - A sinalização a que se refere o *caput* deste Artigo será feita mediante solicitação do estabelecimento (farmácia e drogarias) à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP.

**Art. 3º** - Os veículos automotores estacionados regularmente nas condições de tempo e lugar previstos nesta Lei ficam excluídos do pagamento do estacionamento abrangido pela Zona Azul.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal em parceria com a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, autorizado a regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria no orçamento vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 09 de março de 2012.

**NELSON GOMES FILHO**  
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*(Casa de Félix Araújo)*  
**Gabinete do Vereador Nelson Gomes Filho**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura tem por objetivo disciplinar a prática do estacionamento rotativo junto aos estabelecimentos comerciais mencionados. A medida organizar melhor o trânsito e facilitar o trabalho das farmácias, e também dos consumidores que eventualmente precisem fazer a compra de medicamentos com certa urgência e limitação de movimentos. A nossa intenção é de contribuir com a comunidade campinense, facilitando seus acessos, sabemos que é o mesmo desejo de todos que compõem esta Casa, por tanto, solicitamos aos nossos Pares a aprovação, em sua integral, da matéria sugerida.

**O AUTOR**